

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
FABÍOLA BASTOS DE MATTOS**

**A PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO PELAS PESSOAS
ÀS QUAIS ALUDE O ARTIGO 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL: uma análise à luz dos preceitos constitucionais que visam à
proteção da família**

**Juiz de Fora
2017**

FABÍOLA BASTOS DE MATTOS

**A PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO PELAS PESSOAS
ÀS QUAIS ALUDE O ARTIGO 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL: uma análise à luz dos preceitos constitucionais que visam à
proteção da família**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal sob orientação do Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

FABÍOLA BASTOS DE MATTOS

A PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO PELAS PESSOAS ÀS QUAIS ALUDE O ARTIGO 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: uma análise à luz dos preceitos constitucionais que visam à proteção da família

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof^a. M^a. Kelvia de Oliveira Toledo Guimarães
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof^a. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2017

Dedico o presente trabalho aos meus pais Angela e Nilo, à minha avó Carolina e à minha tia Aparecida, que me incentivaram e guiaram à formação acadêmica.

Agradeço a Deus, que me abençoou com a oportunidade de cursar e concluir a graduação, à minha família, por ter em mim inculcido o valor do estudo, ao meu namorado e amigo Leonardo, pela presença e suporte em todos os momentos necessários, e ao professor João Becon, pela orientação e auxílio.

RESUMO

O presente artigo objetivou examinar se as pessoas elencadas no artigo 206 do Código de Processo Penal podem praticar o crime de falso testemunho, com base na teoria da tipicidade conglobante, sob o espectro da disciplina constitucional que pretende tutelar a família. A reflexão sobre o tema se mostra relevante porque permite apontar o modo equivocado como o Superior Tribunal de Justiça o avalia, contribuindo para a construção de uma proposta jurídica conforme à Constituição Federal de 1988. Para tanto, empreendeu-se pesquisa jurídico-dogmática, utilizando-se a técnica de documentação indireta e o método dedutivo. Após assentado que o compromisso legal de dizer a verdade é irrelevante para a configuração do delito e que os informantes ostentam a condição de testemunhas assim como os depoentes, concluiu-se pela aptidão dos indivíduos elencados no artigo 206 para a prática do falso testemunho, sendo, contudo, excluído o crime, pela atipicidade conglobante da conduta, quando sejam eles obrigados a testemunhar.

Palavras-chave: Falso testemunho. Tipicidade conglobante. Proteção à família. Compromisso legal.

ABSTRACT

This article aimed to examine whether people listed in article 206 of Criminal Procedure Code can practice the crime of false testimony, based on the theory of conglobating typicality, under the spectrum of the constitutional discipline that seeks to protect the family. The reflection on the theme is relevant because it allows pointing the wrong way as the Superior Court of Justice assesses it, contributing to the construction of a legal proposal in accordance with the Federal Constitution of 1988. To this end, it was developed a legal and dogmatic research, using the technique of indirect documentation and the deductive method. After settled that the legal commitment to telling the truth is irrelevant to the configuration of the crime and that the informants bear the condition of witnesses as well as the deponents, it was concluded by the ability of individuals listed in article 206 to practice false testimony, being, however, excluded the crime, by the conglobating atypicality of the conduct, when they are obliged to testify.

Keywords: False testimony. Conglobating typicality. Family protection. Legal commitment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. A TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE	11
2.1 Tipicidade e antijuridicidade	11
2.2 Antinormatividade	11
2.3 Tipicidade penal	13
2.4 Antinormatividade e antijuridicidade	13
2.5 Atipicidade conglobante e justificação.....	14
2.6 A tipicidade conglobante como corretivo da tipicidade legal	14
3. O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO	15
3.1 Histórico legislativo.....	15
3.2 Sujeitos do crime	17
3.3 Tipo objetivo	17
3.4 Testemunha.....	19
3.4.1 Classificação.....	21
3.5 Compromisso legal de dizer a verdade.....	22
3.6 Tipo subjetivo.....	24
3.7 Consumação e tentativa.....	24
3.8 Classificação doutrinária	25
3.9 Majorantes	25
3.10 Extinção da punibilidade	26
4. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	27
5. A SOLUÇÃO JURÍDICA	30
6. CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a analisar a possibilidade da prática do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal (CP) de 1940, pelas pessoas às quais se refere o artigo 206 do Código de Processo Penal (CPP) de 1941, quais sejam, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado (leia-se separado judicialmente ou divorciado), o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado em processo criminal.

A simples leitura do artigo 342 do Estatuto Repressor vigente permite inferir que o legislador de 1940 houve por bem reunir as figuras delituosas atinentes ao falso testemunho e à falsa perícia em um só dispositivo legal. Insta ressaltar, entretanto, que o exame do artigo 342 do CP que adiante será empreendido objetiva avaliar apenas o crime de falso testemunho, o qual, desde já, esclarece-se, trata-se de crime próprio, pois exige de seu sujeito ativo determinada qualidade, isto é, a condição de testemunha.

Tendo em vista que a aludida condição de testemunha consiste em circunstância elementar do tipo penal concernente ao delito de falso testemunho, a configuração desse depende da apreciação da disciplina trazida pela legislação processual acerca da prova testemunhal, a fim de que se possa definir a conceituação de testemunha. O objeto da análise pretendida nesse trabalho, contudo, restringir-se-á à prática do delito supracitado no âmbito do processo penal, considerando-se, então, para aferir a configuração do crime de falso testemunho, somente a regulamentação trazida pelo Código de Processo Penal acerca da prova testemunhal.¹

Estabelecidas algumas bases em que se assentam a pesquisa ora empreendida, faz-se necessário destacar que o artigo 206 do CPP deve ser interpretado com cautela, haja vista prever três situações distintas. Em sua primeira parte, consagra o dever genérico de depor, pois impede a testemunha de eximir-se dessa obrigação. Na segunda parte, porém, o dispositivo confere a certas pessoas, notadamente, familiares do acusado, a faculdade de se recusarem a depor, exceto quando impossível obter-se ou integrar-se a prova do fato delituoso e de suas circunstâncias por outro modo.

¹ Salienta-se que o Código de Processo Civil de 2015 tem disciplina própria sobre a prova testemunhal, aplicando-se à hipótese em que esse meio de prova é colhido no processo de natureza cível. Desse modo, a aferição da prática do crime de falso testemunho no bojo de processo civil dependerá da análise da legislação processual respectiva, no intuito de determinar se aquele que depôs tem efetivamente a qualidade de testemunha e, em consequência, se poderia figurar como sujeito ativo do falso.

Veja-se, assim, que, a princípio, todos são obrigados a depor. Todavia, determinadas pessoas, em razão dos vínculos de parentesco e/ou afetividade que nutrem com o acusado, são dispensadas dessa obrigação, tornando-se a prestação do testemunho uma faculdade. Caso, porém, o testemunho de tais pessoas consista no único meio possível para a demonstração do crime, serão elas obrigadas a depor.

A norma consagrada pelo artigo 206 do CPP é louvável, uma vez que visa a compatibilizar o princípio da busca da verdade com a tutela da família, concebida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como base da sociedade e, portanto, merecedora de especial proteção estatal, conforme o artigo 226, *caput*, da CF/88.

Por óbvio, interessa à administração da justiça, bem jurídico protegido pelo crime de falso testemunho, que o fato delituoso seja, na máxima medida possível, reconstituído, no bojo do processo criminal, com fidelidade à maneira como efetivamente ocorreu, sendo certo que a prova testemunhal pode ser de grande valia para o alcance dessa finalidade. Entretanto, havendo meios de prova diversos, não se pode razoavelmente exigir de determinada pessoa que testemunhe em prejuízo de um ente querido, sobretudo colocando em risco a liberdade de locomoção desse e, em consequência, sua própria estrutura familiar, que certamente restaria abalada.

Desse modo, o artigo 206 do CPP, como regra, permite que as pessoas nele referidas possam recusar-se a depor, em proteção à família, atitude que é, inclusive, fomentada pelo ordenamento jurídico e mormente pela Carta Magna, que concentra diversos preceitos que visam à tutela da entidade familiar.² Nessa hipótese, os familiares do acusado a que a lei alude não precisariam falsear a verdade em juízo para evitar prejudicá-lo, pois bastaria a opção pela recusa a depor.

Contudo, quando impossível comprovar o ilícito penal imputado ao acusado por outro modo que não o testemunho de seus familiares, o que é comum em delitos cometidos no âmbito doméstico, tais indivíduos são obrigados a depor, restando questionar se, nesse caso, eles poderiam, considerando a disciplina constitucional, mentir em juízo para não prejudicar o acusado.

Desta feita, pretende esse trabalho responder à seguinte indagação: tendo em vista a teoria da tipicidade conglobante, sob o enfoque da disciplina constitucional acerca da proteção da família, as pessoas às quais o artigo 206 do CPP alude podem praticar o crime de falso testemunho?

² São exemplos os artigos: 5º, XXVI; 7º, IV e XII; 183, *caput*; 191, *caput*; 195, § 8º; 201, IV; 203, I; 220, § 3º, II; 221, IV; 226 e 227, etc.

Ao contrário da forma genérica como vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resposta ao questionamento supracitado deve ser elaborada a partir da consideração das variadas hipóteses de que trata o artigo 206 do CPP, haja vista que, por suas peculiaridades, merecem soluções jurídicas distintas.

A respeito, é preciso destacar que, assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal da Cidadania pacificou, acertadamente, entendimento jurisprudencial no sentido de que o compromisso legal de dizer a verdade é irrelevante para a configuração do crime de falso testemunho, em virtude do que podem praticá-lo tanto a testemunha compromissada (numerária ou depoente) quanto a não compromissada (extranumerária, informante ou declarante). Outrossim, o STJ, em repetidas decisões, vem conferindo importância ao exame do vínculo de parentesco entre a testemunha e o acusado para determinar, quando presente tal vínculo, que aquela não pode cometer o ilícito penal em estudo, sem, contudo, considerar a distinção existente entre as hipóteses contidas no artigo 206 do CPP.

Para se chegar à adequada solução do problema de pesquisa posto, tendo em vista as peculiares situações por ele abrangidas, adotar-se-á o método dedutivo, partindo-se da análise dos preceitos constitucionais que visam à tutela da família, sob o espectro da teoria da tipicidade conglobante. Será utilizada a técnica de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em doutrina especializada em Direito Penal e Processual Penal, bem como jurisprudencial, no âmbito dos Tribunais Superiores. Dessa forma, será adotado o tipo de investigação jurídico-dogmático, enfatizando-se aspectos legislativos, conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo.

Por fins didáticos, iniciar-se-á o estudo que ora se propõe pela exposição de seu marco teórico, ou seja, a teoria da tipicidade conglobante, para, em seguida, apresentar-se explicações acerca do crime de falso testemunho, incluindo a análise da elementar testemunha e do compromisso legal de dizer a verdade. Mais adiante, proceder-se-á ao exame crítico da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a temática e, em derradeiro, com base em todo o estudo desenvolvido, solucionar-se-á o questionamento proposto, sintetizando-se, em conclusão, o pensamento formulado.

2. A TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE

2.1 Tipicidade e antijuridicidade

Há três orientações fundamentais, uma das quais se subdivide em duas vertentes, acerca da relação entre tipicidade e antijuridicidade. A teoria do tipo avalorado (neutro ou acromático), adotada pelo sistema Liszt-Beling (*apud* PRADO, 2011, p. 395), sustenta que a tipicidade nada informa sobre a antijuridicidade, servindo o tipo legal apenas à descrição dos elementos objetivos externos da conduta. A teoria do tipo indiciário ou da *ratio cognoscendi*, defendida por Max Ernst Mayer (*apud* ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 396), entende que a tipicidade é um indício da antijuridicidade, que passa a ser relativamente presumida. Já a teoria do tipo como *ratio essendi* da antijuridicidade, segundo a qual a tipicidade implica necessariamente a antijuridicidade, formando ambas o tipo total de injusto, comporta duas vertentes. A primeira consiste na teoria dos elementos negativos do tipo, sustentada por Hellmuth Von Weber (*apud* ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 396), conforme a qual as causas de justificação excluem a tipicidade e a antijuridicidade, em razão de se identificarem. A segunda constitui-se na teoria do tipo de injusto, encabeçada por Paul Bockelmann (*apud* ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 396), e defende que as causas de justificação excluem somente a antijuridicidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011; PRADO, 2011).

A teoria do tipo avalorado é rejeitada atualmente, pois o tipo penal traz sempre uma norma subjacente, em virtude da qual sempre dirá algo a respeito da antijuridicidade. A teoria dos elementos negativos do tipo ignora a independência do conceito de tipo penal, desconsiderando que a tipicidade corresponde, assim, a nível axiológico distinto daquele ao qual corresponde a antijuridicidade. A teoria do tipo de injusto não procede racionalmente, pois, se a tipicidade implica a antijuridicidade, não é possível que a justificação elimine somente a segunda, sem atingir a primeira (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Zaffaroni e Pierangeli (2011) adotam, desse modo, a teoria do tipo indiciário.

2.2 Antinormatividade

Quando o legislador se encontra diante de um ente que valora positivamente e visa a tutelá-lo, deve traduzir tal interesse em uma norma, que se expressa em leis, pelas quais o ente tutelado se torna um bem jurídico. Se a tutela desse ente pelos demais ramos do direito

mostrar-se insuficiente, o interesse em protegê-lo deve ser traduzido em um tipo penal³, mediante o qual o ente se torna um bem jurídico penalmente tutelado. Assim, o legislador vai do ente à norma e desta ao tipo. Já os intérpretes do direito percorrem o caminho inverso, retirando do tipo penal a norma que lhe é ínsita, para, através dela, conhecer o bem jurídico que o legislador pretendeu tutelar (Ibidem, 2011).

A conduta penalmente típica será necessariamente contrária à norma proibitiva que subjaz ao tipo penal, afetando o bem jurídico tutelado, o que significa que será invariavelmente antinormativa. A perfeita adequação formal da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo penal) configura a tipicidade legal, que, entretanto, não implica, de modo necessário, a tipicidade penal da conduta, uma vez que essa exige, além da tipicidade legal, a infração da norma anteposta ao tipo, ou seja, a antinormatividade da ação (GRECO, 2015a).

A comprovação da antinormatividade exige uma investigação do alcance da proibição decorrente da norma ínsita ao tipo penal, porém, mais do que isso, também impõe seja perquirida a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, é antinormativa a conduta que, além de violar a norma proibitiva subjacente ao tipo, afete consideravelmente o bem jurídico, isto é, que não seja insignificante (Ibidem, 2011).

Enquanto Zaffaroni e Pierangeli (2011) se referem à tipicidade conglobante como sinônimo de antinormatividade, entendida nos termos acima explicitados, Greco (2015a) sustenta que a tipicidade conglobante é formada pela antinormatividade e pela tipicidade material, considerando antinormativa a conduta contrária à norma penal, desde que não imposta ou fomentada pela ordem jurídica, e materialmente típica a conduta que ofende em grau relevante bens jurídicos penalmente tutelados.

Pelo exposto, percebe-se que os ensinamentos de Greco não se distanciam substancialmente do pensamento esposado por Zaffaroni e Pierangeli, vez que aquele apenas restringe a noção que esses doutrinadores formularam acerca da antinormatividade para colocar o conteúdo excluído desse conceito (ofensividade ao bem jurídico) sob a alcunha de tipicidade material.

³ “Tipo, como a própria denominação diz, é o modelo, o padrão de conduta que o Estado, por meio de seu único instrumento – a lei –, visa impedir que seja praticada, ou determina que seja levada a efeito por todos nós.” (GRECO, 2015a, p. 211)

2.3 Tipicidade penal

O juízo de tipicidade penal não se restringe ao juízo de tipicidade legal, exigindo a comprovação da tipicidade conglobante (ou antinormatividade), que determina a investigação do alcance proibitivo da norma anteposta a partir de interpretação sistemática, considerando-a conglobada no ordenamento jurídico. A tipicidade conglobante visa a corrigir a tipicidade legal, excluindo do âmbito típico as condutas que, apesar de adequadas à descrição constante do tipo penal, não são alcançadas pela proibição encerrada pela norma subjacente (Ibidem, 2011). É certo, outrossim, que essa norma não pode proibir condutas ordenadas ou fomentadas pela ordem jurídica, tendo em vista que essa é um sistema, isto é, um conjunto de normas que guardam entre si relação de compatibilidade, excluindo o próprio sistema a incompatibilidade de suas normas (BOBBIO, 1995).

2.4 Antinormatividade e antijuridicidade

A antinormatividade consiste na contrariedade da conduta com a ordem normativa. Já a antijuridicidade consiste na contrariedade da conduta com a ordem jurídica, em virtude do que, segundo Welzel (1956), corresponde a um juízo de valor jurídico negativo (ou juízo de desvalor jurídico). Ressalta-se que, enquanto a ordem normativa é entendida como o conjunto ordenado de normas proibitivas, a ordem jurídica é concebida de forma mais ampla, haja vista abranger não só as normas proibitivas, mas também os preceitos permissivos, devendo todos organizar-se de modo harmônico. Os preceitos permissivos são aqueles que representam uma permissão para agir, outorgada pelo ordenamento, diante de determinadas situações limítrofes (Ibidem, 2011). Tais preceitos encerram, dessa maneira, causas de justificação, isto é, tipos permissivos, os quais, independentemente do ramo do direito em que previstos, valem para todo o ordenamento, pelo que se conclui que a antijuridicidade não é especificamente penal (WELZEL, 1956).

A tipicidade penal, como já dito, implica, necessariamente, a antinormatividade, mas não a antijuridicidade, pois uma conduta antinormativa, porque violadora de norma proibitiva, pode se encontrar sob o amparo de uma causa de justificação. É certo, assim, que a antinormatividade é pressuposto da antijuridicidade, não sendo, contudo, suficiente para caracterizá-la, uma vez que a conduta antinormativa é passível de neutralização através de uma causa de justificação. Neutralizada a conduta antinormativa, resta desfigurada a antijuridicidade. Nesse sentido, vê-se que a tipicidade consiste apenas em um indício da

antijuridicidade, que resta desvirtuado mediante a comprovação de uma causa de justificação, conforme dita a teoria do tipo indiciário (Ibidem, 2011).

2.5 Atipicidade conglobante e justificação

A atipicidade conglobante de uma conduta não se confunde com a neutralização de sua antinormatividade por uma causa de justificação, pois, enquanto aquela surge em decorrência de mandamentos ou fomentos normativos ou de indiferença da lei penal (insignificância), essa se dá em razão de permissões outorgadas pela ordem jurídica em situações específicas (Ibidem, 2011). Destaca-se que o fato de a ordem jurídica permitir determinadas condutas não significa que tais condutas devam ser realizadas (mandamentos) ou que sejam incentivadas, mas apenas que são toleradas. Ademais, a permissão para realização de tais condutas nada diz sobre sua significância ou insignificância.

Assim, por exemplo, o carrasco que mata um sentenciado à pena de morte e o médico que intervém no paciente com finalidade terapêutica praticam condutas atípicas, pois o primeiro age em observância a um dever legal (mandamento) e o segundo, ao objetivar preservar a saúde e/ou vida do paciente, tem sua conduta fomentada pela ordem normativa. Por sua vez, o médico que executa uma cirurgia estética pratica conduta típica, já que não ordenada ou fomentada, mas não antijurídica, tendo em vista que permitida pelo ordenamento jurídico (Ibidem, 2011).

2.6 A tipicidade conglobante como corretivo da tipicidade legal

De acordo com os ensinamentos dos íclitos juristas Zaffaroni e Pierangeli:

“Os principais casos em que, apesar da tipicidade legal, configura-se uma atipicidade conglobante ocorrem quando uma norma ordena o que outra parece proibir (cumprimento de dever jurídico), quando uma norma parece proibir o que outra fomenta, quando uma norma parece proibir o que outra norma exclui do âmbito de proibição, por estar fora da ingerência do Estado, e quando uma norma parece proibir condutas cuja realização garantem [*sic*] outras normas, proibindo as condutas que a perturbam.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 495)

Nesses casos, embora se mostre possível a subsunção das condutas à exata descrição fática constante do tipo penal, não se verifica a tipicidade penal, por ausência de antinormatividade, ou seja, porque tais condutas não infringem o bem jurídico tutelado e/ou a norma proibitiva subjacente à figura típica, cujo alcance é fixado a partir de sua interpretação

conglobada, considerando-se as demais normas que compõem a ordem jurídica. Veja-se, portanto, que as condutas praticadas no bojo das situações apresentadas são atípicas sob o viés conglobante.

3. O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

3.1 Histórico legislativo

O Código Penal de 1830, em seu Título V (“Dos crimes contra a boa ordem e administração pública”), Capítulo III (“Perjúrio”), artigo 169, já incriminava a conduta daquele que mente em juízo, sob o nome de perjúrio, punindo mais gravemente quem falseasse a verdade para condenar o réu em causa capital (pena perpétua de trabalhos forçados ou *galés perpétuas*).⁴

Por sua vez, o primeiro Código Penal da República (Decreto n. 847, de 11.10.1890) trazia em seu Título VI (“Dos crimes contra a fé pública”), Capítulo II (“Das falsidades”), Seção IV (“Do testemunho falso, das declarações, das queixas e denúncias falsas em juízo”), o crime de testemunho falso, como espécie de delito contra a fé pública, exigindo, para sua configuração, que o sujeito ativo estivesse “sob juramento ou afirmação”. Veja-se:

“Art. 261. Asseverar em juizo como testemunha, sob juramento ou afirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circunstancias essenciaes do facto a respeito do qual depuzer:

§ 1º Si a causa em que se prestar o depoimento for civil:
Pena - de prisão cellualar por tres mezes a um anno.

§ 2º Si a causa for criminal e o depoimento para a absolvição do accusado:
Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dous annos.

§ 3º Si para a condemnação:
Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.” (BRASIL, 1890)

⁴ “Art. 169. Jurar falso em juizo. Se a causa, em que se prestar o juramento fôr civil. Penas - de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa. Se a causa fôr criminal, e o juramento para absolvição do réo. Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo. Se fôr para a condemnação do réo em causa capital. Penas - de gales perpetuas no gráo maximo prisão com trabalho por quinze annos no médio; e por oito no minimo. Se fôr para a condemnação em causa não capital. Penas - de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.” (BRASIL, 1830)

Ademais, em seu artigo 262, equiparava à testemunha, para efeitos penais, o perito, o intérprete e o arbitrador, sujeitando-os às penas do falso testemunho caso fizessem ou escrevessem declarações falsas.⁵

Já o Código Penal atual (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984) prevê, em seu Título XI (“Dos crimes contra a Administração Pública”), Capítulo III (“Dos crimes contra a administração da justiça”), o crime de falso testemunho ou falsa perícia, nos seguintes termos:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)” (BRASIL, 1940)

Em breve análise comparativa, percebe-se que o artigo 342 do CP vigente abrange as disposições que constavam dos artigos 261 a 263 do *Codex* revogado. A estrutura do tipo penal foi ampliada em vários aspectos: *a)* a conduta, que só podia ocorrer no processo judicial, passou a ser incriminada também quando praticada no processo administrativo, no inquérito policial, perante juízo arbitral ou Comissão Parlamentar de Inquérito – a última hipótese por força do artigo 4º, II, da Lei n. 1.579/1952; *b)* às condutas típicas de “asseverar uma falsidade” ou “negar a verdade, no todo ou em parte” foi acrescida a conduta de “calar a verdade”; *c)* a subjetividade ativa foi alterada, excluindo-se o arbitrador e incluindo-se expressamente o contador e o tradutor; *d)* suprimiu-se a cláusula restritiva que exigia que a prática delitiva recaísse “sobre circunstancias essenciaes do facto a respeito do qual

⁵ “Art. 262. Todo aquelle que, intervindo em causa civil ou criminal, no character de perito, interprete, ou arbitrador, fizer ou escrever, declarações ou informações falsas, será punido com as mesmas penas, guardadas as distincções do artigo anterior. Paragrapho unico. A pena será augmentada da terça parte si o accusado deixar-se peitar, recebendo dinheiro, lucro, ou utilidade para prestar depoimento falso, ou fizer declarações falsas verbaes ou por escripto. Na mesma pena incorrerá o peitant.” (BRASIL, 1890)

depuzer”; e) também foi suprimida a cláusula que restringia a configuração do crime às hipóteses em que a testemunha estivesse “sob juramento ou afirmação” (BRASIL, STF).

3.2 Sujeitos do crime

Consoante Bitencourt (2010, p. 328), é sujeito ativo “quem, chamado a depor, na forma legal, presta *testemunho falso*, seja fazendo afirmação falsa, seja negando ou calando a verdade”. Ressalta-se, entretanto, que, no entendimento de Bitencourt (2010), somente pode ser sujeito ativo aquele que não esteja legalmente impedido ou dispensado de depor, do que, aqui, discorda-se, com fundamento em orientação oposta, esposada, dentre outros, por Hungria (1959), que reconhece aos chamados informantes a condição de testemunhas.⁶ Especificamente quanto à falsa perícia, são sujeitos ativos o perito, o contador, o tradutor e o intérprete. São sujeitos passivos a Administração Pública (notadamente a administração da justiça) e eventual prejudicado pelo crime (BITENCOURT, 2010). Necessário ressaltar que os doentes e deficientes mentais e os menores de 18 (dezoito) anos, ainda que admitidos a depor, não podem ser acusados da prática do crime de falso testemunho, em razão de sua inimputabilidade, consoante os artigos 26 e 27 do CP.

3.3 Tipo objetivo

O crime pode ser praticado mediante três condutas: *i*) “fazer afirmação falsa”, ou seja, afirmar, em atuação positiva, uma inverdade, não correspondente à forma como os fatos foram efetivamente percebidos; *ii*) “negar a verdade”, afirmando, comissivamente, não ser verdadeiro aquilo que sabe sê-lo; *iii*) “calar a verdade”, isto é, silenciar ou ocultar o que sabe, em conduta negativa ou omissiva – a chamada reticência.

A recusa da testemunha a responder as perguntas do magistrado pode configurar o delito de falso testemunho na modalidade “calar a verdade”, desde que ela tenha conhecimento do fato e silencie para ocultá-lo. A hipótese, porém, não se confunde com a recusa a prestar depoimento, caso em que a configuração do crime em comento se torna impossível, haja vista que pressupõe a existência de depoimento, através do qual a conduta delituosa possa ser cometida. Recusando-se a testemunha a depor, pode ser conduzida coercitivamente, nos termos do artigo 218 do CPP (Ibidem, 2010).

⁶ A controvérsia doutrinária acerca da qualidade dos informantes será mais adiante analisada de modo aprofundado.

A falsidade coibida pela lei penal é a decorrente de contradição entre o depoimento prestado e o conhecimento que a testemunha tem sobre os fatos, consoante a predominantemente aceita teoria subjetiva, que se contrapõe à teoria objetiva, segundo a qual há falso testemunho quando o depoimento não corresponde à realidade fática. Ademais, avaliações falsas sobre as qualidades pessoais da vítima ou do réu não configuram o crime, uma vez que a função da testemunha é depor sobre fatos, de maneira objetiva. Inclusive, perguntas relativas à impressão pessoal da testemunha sobre as partes do processo ou sobre os fatos devem ser impugnadas, salvo quando seja a impressão da testemunha inseparável da narrativa dos fatos, nos termos do artigo 213 do CPP (Ibidem, 2010).

Outrossim, de acordo com os ensinamentos de Hungria (1959) e Bitencourt (2010), é indispensável que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante para o futuro julgamento, apresentando, assim, potencialidade lesiva, a fim de que a razão da incriminação da conduta seja observada. Em que pese não mais consistir em elementar do ilícito penal sob comento a exigência de que a falsidade recaia sobre circunstância essencial do fato sobre o qual se depõe, o entendimento dos ilustres doutrinadores é acertado. Isso porque, sob a luz dos ditames da teoria da tipicidade conglobante, a infração à norma ínsita ao tipo penal previsto no artigo 342 do CP depende de que a conduta afete o bem jurídico por ela tutelado, qual seja, a probidade na administração da justiça, o qual, contudo, sequer é posto em risco quando a falsidade recai sobre circunstâncias irrelevantes e incapazes de influenciar no julgamento do feito.

Nos termos do artigo 342 do CP, o falso testemunho pode ser praticado no bojo de processo judicial de natureza cível ou penal – sendo mais gravemente apenado nesse último caso –, de inquérito policial, de processo administrativo ou de juízo arbitral. Entretanto, o artigo 4º, II, da Lei n. 1.579/1952 ampliou a tipificação penal para considerar crime, também, a conduta delituosa praticada perante Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Se o agente depõe falsamente por mais de uma vez, porém, sobre a mesma causa, não há concurso de crimes nem continuidade delitiva, mas crime único. Sendo o falso testemunho prestado em processo posteriormente declarado nulo ou sendo o próprio testemunho assim declarado por motivo que não sua falsidade, não restará configurado o crime, pois o que é nulo não produz efeitos (HUNGRIA, 1959).

A possibilidade de configuração do crime de falso testemunho quando a falsidade incide sobre a qualificação pessoal da testemunha é objeto de controvérsia doutrinária. Para a primeira corrente, seguida por Hungria (1959) e Noronha (apud BITENCOURT, 2010, p. 333), a qualificação é uma formalidade essencial, influenciando no valor probatório do

depoimento, de modo que a falsidade sobre dados pessoais da testemunha atenta contra a administração da justiça e configura o crime de falso testemunho. Para a segunda, esposada por Heleno Fragoso (apud BITENCOURT, 2010, p. 333), os dados pessoais da testemunha não se relacionam aos fatos objeto da causa, não havendo que se falar em crime diante de eventual falsidade acerca daquelas informações. Para a terceira e última corrente, também não há crime, o que se deve, porém, ao fato de a qualificação da testemunha não integrar o depoimento em sentido estrito, excetuando-se apenas a hipótese em que a falsidade proferida na qualificação se vincule diretamente aos fatos investigados, consoante o entendimento de Prado (2010) e Bitencourt (2010).

Por fim, ressalta-se que, em homenagem aos princípios e garantias constitucionais, mormente ao princípio da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88), a condição de acusado exclui a de testemunha, de forma que aquele, ainda que venha a mentir em suas declarações, não comete o crime de falso testemunho. O acusado tem, além do direito ao silêncio, o direito de não produzir prova contra si mesmo (artigo 5º, LXIII, da CF/88), sendo atípica sua conduta quando falseie, negue ou cale a verdade em sua própria defesa. Não altera essa circunstância o fato de ter prestado compromisso, uma vez que, na hipótese, esse é materialmente inválido, pois contrário às normas constitucionais (Ibidem, 2010).⁷ Também a vítima não pode figurar como sujeito ativo do crime em estudo, tendo em vista não possuir a qualidade de testemunha (GRECO, 2015b).

3.4 Testemunha

No escólio de Lima (2017, p. 694), “testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa”. De fato, quando chamada a depor, a testemunha relata os fatos relevantes à causa da maneira como foram por ela percebidos. Não procede, porém, a noção de que somente pode figurar como testemunha a pessoa desinteressada, haja vista que o Código de Processo Penal é claro ao determinar, em seu artigo 202, que toda pessoa pode ser testemunha, sem qualquer ressalva. Assim, mesmo a pessoa interessada é testemunha, ainda que testemunha informante ou declarante.

⁷ O contrário se opera no ordenamento jurídico norte-americano, que impõe ao réu que opta por testemunhar a realização de juramento, bem como o sujeita às penas do crime de perjúrio, caso falseie a verdade perante juiz ou tribunal.

Extrai-se da exegese legal, ademais, que, no âmbito do processo penal, basta a capacidade física para testemunhar, sendo a incapacidade jurídica irrelevante, tanto que menores de 18 (dezoito) anos de idade, doentes e deficientes mentais são aptos para tanto (LIMA, 2017). Por outro lado, embora o artigo 202 do CPP determine que toda pessoa possa ser testemunha, há aqueles que não têm o dever jurídico de depor (artigo 206 do CPP), bem como aqueles que são, inclusive, proibidos de fazê-lo quando não desobrigados pelo interessado (artigo 207 do CPP).

Consoante o artigo 206 do CPP, a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor (dever genérico), mas podem recusar-se a tanto o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado (leia-se separado ou divorciado), o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não seja possível obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias por outro modo. Tendo em vista que o artigo 226, § 3º, da CF/88 equiparou a união estável ao casamento, é preciso incluir no rol de pessoas que podem recusar-se a depor o companheiro ou a companheira (Ibidem, 2017).

A ressalva legal ao dever genérico de depor objetiva a preservação de laços de parentesco e/ou afetividade. Salienta-se, entretanto, que a lei concede apenas uma faculdade às pessoas elencadas no artigo 206 do CPP, de forma que, caso desejem depor, podem fazê-lo. Por outro lado, em hipóteses específicas, em que o único meio de prova do fato e de suas circunstâncias seja o testemunho dos familiares do réu, estarão esses obrigados a depor. De qualquer maneira, as pessoas a que alude o artigo 206 do CPP, caso venham a testemunhar, não prestam o compromisso legal de dizer a verdade, em virtude do artigo 208 do CPP.

Já o artigo 207 do CPP elenca as pessoas que são proibidas de depor, porque devem guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, ressalvando as hipóteses em que, desobrigadas pela parte interessada, queiram testemunhar. Perceba-se que, ainda que desobrigadas, tais pessoas, chamadas pela doutrina de confidentes necessários, não são obrigadas a depor, gozando de uma faculdade.⁸ Se testemunharem sem que tenham sido desobrigadas do dever de sigilo, mesmo que efetuem declarações em desconformidade com sua percepção dos fatos, não responderão pelo falso testemunho, podendo configurar-se tão somente o crime de violação do segredo profissional, tipificado no artigo 154 do CP, por força do princípio da especialidade (Ibidem, 2017). O testemunho prestado pelo confidente necessário não desobrigado consiste em prova ilícita, pelo que deve ser desentranhado dos autos, tal como determina o artigo 157 do CPP (LOPES JR., 2016).

⁸ Em sentido contrário, Lopes Jr. (2016) sustenta que, as pessoas proibidas de depor, quando desobrigadas pela parte interessada, tornam-se obrigadas a depor, como qualquer testemunha.

Contudo, existem exceções em que o confidente necessário não poderá testemunhar sobre os fatos de seu conhecimento mesmo que esteja desobrigado e queira fazê-lo, em virtude de proibição constante de lei específica, como previsto no artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB⁹. Destaca-se que esse dispositivo não pode ser interpretado no sentido de que o advogado jamais poderá ser testemunha, pois seu âmbito de aplicação se restringe às confidências das quais o advogado toma conhecimento para exercer o *mínus* que lhe foi confiado (Ibidem, 2017; Ibidem, 2016).

Por suas vezes, de acordo com o artigo 53, § 6º, da CF/88, “deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações”.

3.4.1 Classificação

Testemunhas numerárias são as arroladas pelas partes e que prestam compromisso. Já as extranumerárias são as testemunhas ouvidas por iniciativa do juiz (artigo 209, *caput*, do CPP), as que foram arroladas pelas partes, mas não prestam compromisso (artigo 208 do CPP), e as que nada sabem que interesse à decisão da causa (artigo 209, § 2º, do CPP). Aquelas devem ser computadas no número máximo de testemunhas previsto em lei, enquanto essas não ingressam no cálculo (Ibidem, 2017). As testemunhas que não prestam compromisso legal de dizer a verdade são chamadas informantes ou declarantes. Já as testemunhas numerárias, que, como dito, prestam compromisso, denominam-se depoentes. Portanto, informantes (ou declarantes) e depoentes são igualmente testemunhas.

Testemunhas diretas (ou visuais) relatam fatos por elas presenciados e testemunhas indiretas (ou auriculares) depõem sobre fatos a respeito dos quais apenas ouviram falar (*hearsay*, em inglês). Testemunhas próprias realizam declarações relativas à imputação que consta da inicial acusatória. Testemunhas impróprias, instrumentárias ou fedatárias depõem sobre a regularidade de um ato ou fato processual. Testemunhas referidas são aquelas que foram mencionadas por outra pessoa e ouvidas a requerimento das partes ou do juiz (artigo 209, § 1º, do CPP). Testemunha anônima é aquela cuja identidade não é revelada ao acusado e ao seu defensor. Testemunha ausente é a que não comparece em juízo. Testemunha remota é a

⁹ “Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.” (BRASIL, 1995)

que presta seu depoimento por videoconferência (Ibidem, 2017). Abonatória é a testemunha que nada sabe sobre o fato por contato direto, mas depõe no intuito de abonar a conduta do acusado, influenciando na avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP (Ibidem, 2016).

3.5 Compromisso legal de dizer a verdade

Em regra, as testemunhas devem prestar o compromisso legal de dizer a verdade (artigo 203 do CPP) e, ao prestá-lo, devem ser advertidas pelo juiz das penas cominadas ao crime de falso testemunho (artigo 210 do CPP). São exceções os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 (quatorze) anos de idade e as pessoas a que alude o artigo 206 do CPP, aos quais não pode ser deferido o compromisso, por determinação do artigo 208 do CPP. Já as pessoas proibidas de depor que, desobrigadas pela parte interessada, queiram testemunhar devem prestar compromisso.

Quanto à possibilidade de testemunha não compromissada (artigo 208 do CPP) cometer o crime de falso testemunho, tem-se duas correntes doutrinárias. A minoritária, defendida por Heleno Fragoso (apud BITENCOURT, 2010, p. 337), Nucci (apud BITENCOURT, 2010, p. 337/338), Bitencourt (2010) e Lopes Jr. (2016), entende indispensável o compromisso para a configuração do falso, pois a testemunha não compromissada seria, em verdade, mero informante, não submetido ao dever de dizer a verdade. Isso porque o aludido dever não decorreria genericamente da lei, obrigando a todos, mas especificamente do compromisso individual assumido por aqueles que podem e são obrigados a deporem como testemunhas.

Conforme essa corrente, a impossibilidade de se deferir o compromisso a determinadas pessoas, nos termos do artigo 208 do CPP, implicaria reconhecer que o legislador diferenciou a testemunha do mero informante, cujas declarações devem ser consideradas pelo juiz com certa reserva, mormente ao considerar-se que se tratam os informantes, por vezes, de pessoas emocionalmente vinculadas ao acusado, inaptas a narrar os fatos com imparcialidade (artigo 206 do CPP).

Já a corrente majoritária, seguida por, entre outros, Hungria (1959), Noronha (apud BITENCOURT, 2010, p. 336), Prado (2010) e Greco (2015b), sustenta que o compromisso é desnecessário para a caracterização do crime de falso testemunho, tendo em vista que o legislador de 1940, em contraposição ao que previa o Código Penal de 1890, deixou de considerar o compromisso de dizer a verdade elementar do delito, não distinguindo

testemunha compromissada (depoente) e não compromissada (informante ou declarante), pelo que ambas podem cometer o crime.

Ainda, segundo essa orientação, todos têm o dever de dizer a verdade quando argüidos em juízo, haja vista que esse dever decorre da norma ínsita ao tipo penal do falso testemunho, não do compromisso legal, que consiste em mera exortação de natureza processual. Ademais, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode o juiz fundamentar sua decisão no depoimento de testemunha compromissada ou não compromissada, em virtude do que todas devem narrar fielmente os fatos, tal como percebidos.

Esse é o entendimento aqui adotado, uma vez que o compromisso legal de dizer a verdade se mostra completamente irrelevante para a configuração do crime de falso testemunho, pois não é circunstância elementar do tipo penal respectivo. E mais, ao sancionar a conduta daquele que falseia a verdade em juízo, o legislador infraconstitucional, na verdade, incutiu no tipo penal previsto no artigo 342 do CP norma que proíbe tal conduta, impondo, *a contrario sensu*, o dever de dizer a verdade a todos aqueles que sejam chamados a informar suas percepções sobre determinado fato delituoso ao Estado-juiz, seja na condição de depoente ou na de informante (ou declarante), que ostentam igualmente a qualidade de testemunhas.

Não se está dizendo que a previsão legal do compromisso se deu em vão ou que deva ele ser desconsiderado, até porque a lei não contém palavras inúteis e, enquanto em vigor, deve ser respeitada, mas que sua assunção nada diz sobre a possibilidade de cometimento do falso testemunho, apenas influenciando sobre o valor probatório que deve o juiz atribuir ao depoimento prestado. Assim, não se pode razoavelmente sustentar que, ao impedir que se defira o compromisso legal de dizer a verdade a determinadas pessoas (artigo 208 do CPP), o legislador pretendeu delas retirar a possível qualidade de testemunhas, isentando-as da obrigação com a verdade e tornando-as impunes ao falso testemunho, mormente porque o artigo 202 do CPP considera que toda e qualquer pessoa está apta a ocupar essa posição (de testemunha). Na realidade, o legislador, com acerto, apenas reconheceu que a especial condição de determinados indivíduos faz com que seus relatos não mereçam a mesma credibilidade que a conferida aos dos demais, impedindo o deferimento do compromisso a tais indivíduos como forma de sinalizar, desde logo, ao juiz o menor valor probatório de seus depoimentos.

É claro que, no que concerne às testemunhas inimputáveis por idade ou doença mental, o crime não se caracterizará em razão da causa excludente de culpabilidade (inimputabilidade), sendo possível, contudo, a configuração de ato infracional análogo ao

delito de falso testemunho no que diz respeito aos menores de idade (artigos 103 e seguintes da Lei n. 8.069/1990). Em relação aos familiares do acusado, a possibilidade de exclusão do crime será discutida mais à frente.

3.6 Tipo subjetivo

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de fazer afirmação falsa, de negar ou de calar a verdade. Se por falsa percepção da realidade, esquecimento ou deformações inconscientes das memórias o agente não narra os fatos tal como ocorridos, não comete o crime, pois não configurado seu elemento subjetivo (Ibidem, 1959).

Importante ressaltar, nesse ponto, a falibilidade da prova testemunhal, haja vista que a testemunha depõe sobre os fatos na forma como foram por ela apreendidos, sendo certo, entretanto, que a percepção que a testemunha tem do fato delituoso e de suas circunstâncias é condicionada por uma série de fatores internos (estado fisiológico), como o cansaço e a sonolência, e externos (ambientais), como o grau de luminosidade e de poluição sonora do ambiente, os quais podem obscurecer a nitidez da percepção, gerando falsas impressões ou abrindo espaço para que eventuais lacunas sejam preenchidas pela imaginação, inclusive inconscientemente. A precariedade do testemunho pode levar, então, à presunção relativa de que a testemunha que narra os fatos em desacordo com a verdade não o faz dolosamente (Ibidem, 1959).

Entendimento doutrinário majoritário admite também o dolo eventual, o que é contestado por Bitencourt (2010), que considera necessário um elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o especial fim de causar prejuízo a alguém ou à administração da justiça. O crime se torna qualificado quando o sujeito ativo atua com o especial fim de obter prova em processo criminal.

3.7 Consumação e tentativa

Consuma-se o delito de falso testemunho quando, encerrado o depoimento, o agente assina o respectivo termo; já a falsa perícia, quando da entrega do laudo que traz em si falsidade. A tentativa é admissível em ambos os crimes, sendo certo que, quanto ao primeiro, só se mostra possível caso o depoimento seja prestado por escrito (artigo 221, § 1º, do CPP), hipótese em que o crime é plurissubsistente (Ibidem, 2010). Em sentido contrário, Greco

(2015b) entende inadmissível a tentativa, por considerar o falso testemunho crime monossubsistente.

Embora o crime se consume com o encerramento do depoimento, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do lugar em que criado o perigo de dano à administração da justiça. Assim, se o depoimento falso é prestado quando do cumprimento de carta precatória, não é competente o juiz deprecado, mas o deprecante, pois, ainda que proferida a falsa declaração perante aquele, o delito somente se aperfeiçoa quando a falsidade é levada ao conhecimento desse, ocasião em que o dano assume forma concreta, produzindo o crime seus efeitos (Ibidem, 1959).

3.8 Classificação doutrinária

Trata-se de crime formal (pois irrelevante que a falsidade tenha ou não influído na decisão proferida no processo principal); próprio (só podendo figurar como sujeito ativo pessoa com determinada qualidade: testemunha); de forma livre (que pode ser praticado por qualquer meio); instantâneo (que se consuma imediatamente) e unissubjetivo (que pode ser praticado por um agente apenas) (Ibidem, 2010).

Conforme as lições de Greco (2015b), consiste ainda em crime unissubsistente (por consumir-se mediante um só ato, o que impediria a tentativa), não transeunte (sem vestígios) e, mais do que próprio, crime de mão própria, em razão do que só poderia ser cometido pela testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, inadmitindo-se a coautoria. Por outro lado, é perfeitamente possível a participação. Idêntico entendimento foi exarado pelo STJ no julgamento do *Habeas Corpus* n. 30.858/RS, de junho de 2006, em que o Tribunal da Cidadania concebeu o falso testemunho como crime de mão própria, admitindo, não obstante, a participação de advogado no seu cometimento.

3.9 Majorantes

A primeira parte do § 1º do artigo 342 do CP, referente ao suborno, trata da corrupção passiva de testemunha, perito, contador, tradutor e/ou intérprete, os quais incidem nas sanções previstas nesse dispositivo, enquanto o corruptor incorre nas penas do delito constante do artigo 343 do CP (corrupção ativa), em exceção pluralística à teoria monista. A incidência da majorante pressupõe a efetiva prestação do falso testemunho ou da falsa perícia. Tratando-se de perito, contador, tradutor e/ou intérprete oficial (ocupante de cargo público), praticam o

crime de corrupção passiva tipificado no artigo 317 do CP, enquanto seu corruptor incorre no delito de corrupção ativa previsto no artigo 333 do CP (Ibidem, 1959).

No que tange à segunda parte do § 1º do artigo 342 do CP, é irrelevante aferir se o falso testemunho foi prestado no intuito de obter absolvição ou condenação do acusado em processo penal, aplicando-se a causa especial de aumento de pena em ambas as hipóteses. Entende-se como processo penal aquele que, correndo perante autoridade judiciária, verse sobre crime ou contravenção penal (Ibidem, 1959).

A prestação de testemunho falso no bojo de inquérito policial, ainda que com o fim de produzir efeito no processo penal, não possibilita a aplicação da majorante em tela, pois o inquérito policial é procedimento administrativo que tem como única finalidade servir ao preparo da ação penal e, considerando essa circunstância, o legislador optou por incluí-lo somente no *caput* do artigo 342 do CP, que tipifica o falso testemunho na forma simples (Ibidem, 2015b; NUCCI *apud* GRECO, 2015b, p. 642).

3.10 Extinção da punibilidade

A punibilidade do fato delituoso é extinta, entretanto, por meio da retratação ou da declaração da verdade, desde que uma e/ou outra se dê antes da publicação da sentença no processo em que ocorrido o ilícito penal, conforme o artigo 342, § 2º c/c artigo 107, VI, ambos do CP. Pode-se dizer, assim, que o falso testemunho (ou falsa perícia) é um crime sob condição resolutiva, que é a retratação ou a declaração da verdade (Ibidem, 1959). Caso posterior à prolação da sentença, a retratação ou a declaração da verdade pode servir à atenuação da pena (artigo 65, III, b, do CP) mediante interposição de recurso ao tribunal competente (Ibidem, 2015b).

A respeito, esclarece-se que a declaração da verdade é o meio através do qual o agente corrige o silêncio com o qual ocultou a verdade ou a mentira antes afirmada. A retratação, por sua vez, é o ato de desdizer, de retirar o que se disse, através do qual o agente visa a impedir o dano que poderia resultar da falsidade anteriormente declarada (Ibidem, 2010).

Instaurado o processo por falso testemunho ou falsa perícia quando ainda em curso o processo em que praticado tal crime, a decisão daquele só poderá ser prolatada após a decisão desse, já que enquanto não publicada a sentença no processo em que se deu o delito em comento é admissível a retratação. Ocorrendo o falso testemunho ou falsa perícia em processo penal, os dois feitos deverão ser reunidos e julgados simultaneamente, pois conexos (Ibidem, 1959).

Para ser válida, basta que a retratação se dê por escrito, nos autos do processo em que praticado o ilícito, seja cabal (ou completa) e incondicional. Trata-se de circunstância subjetiva, que não se comunica aos demais participantes em caso de concurso de pessoas (artigo 30 do CP). Ocorrendo concurso de crimes, a retratação produz seus efeitos somente em relação ao delito a que se refere, não podendo essa individualização ser entendida como retratação incompleta ou condicional. Os efeitos da retratação se restringem à seara criminal, haja vista que a extinção da punibilidade não altera a ocorrência do crime, como fato típico, ilícito e culpável, mas apenas impede a aplicação e execução da sanção respectiva, em razão do que os efeitos civis do delito se mantêm (Ibidem, 2010).

4. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificaram suas respectivas jurisprudências no sentido de que a assunção do compromisso legal de dizer a verdade pela testemunha é dispensável para a configuração do crime de falso testemunho, admitindo a prática desse delito por testemunhas não compromissadas (informantes ou declarantes).

O Supremo se manifestou sobre o tema em duas oportunidades. Na primeira, indeferiu o *Habeas Corpus* n. 66.511/RS, de agosto de 1988, impetrado em favor de advogada a quem se imputava o crime de corrupção ativa de testemunha (artigo 343 do CP), por estabelecer que a mãe da vítima, a qual a acusada teria tentado corromper, gozava da qualidade de testemunha, tanto que, se falseasse a verdade, cometeria o crime de falso testemunho, filiando-se à corrente doutrinária que, inclusive, considera impertinente a distinção entre testemunha depoente e testemunha informante. Isso porque mesmo as testemunhas dispensadas de depor e de prestar compromisso (artigo 206 c/c artigo 208, ambos do CPP), ao optarem por falar em juízo, submeter-se-iam ao dever de dizer a verdade, sob pena da prática do falso. É o que consta do seguinte aresto:

“HABEAS CORPUS”. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO. DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. NÃO AMPARA O PEDIDO A ALEGAÇÃO DE FALTAR À MÃE DA MENOR OFENDIDA A QUALIDADE DE TESTEMUNHA. O CÓDIGO PENAL NÃO EXCLUI DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO A PESSOA QUE, EMBORA IMPEDIDA, VENHA A FALSEAR EM DEPOIMENTO QUE PRESTE, NEGANDO, AFIRMANDO OU CALANDO A VERDADE. TAMPOUCO O DEVER DE DIZER A VERDADE FOI CONDICIONADO PELO LEGISLADOR À PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO.

NÃO CABE, EM 'HABEAS CORPUS', DISCUTIR ASPECTOS DE PROVA CONCERNENTES AOS FATOS DE QUE RESULTOU A DENÚNCIA. NÃO É, NA ESPÉCIE, DE RECONHECER FALTA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.” (BRASIL, STF)

Na segunda oportunidade, tratando do cometimento do delito em estudo no bojo de processo de natureza cível, o STF não só reafirmou a irrelevância da prestação do compromisso legal para a aferição do falso testemunho, como também reforçou que as pessoas que podem recusar-se a depor, isto é, aquelas elencadas no artigo 206 do CPP, optando por fazê-lo, ainda que sem a assunção do compromisso, são hábeis a praticar o crime de falso testemunho. Na ocasião, o Supremo exigiu, para a responsabilização criminal de tais pessoas, que fossem previamente advertidas pelo magistrado das consequências de eventual falsidade. Veja-se:

“‘HABEAS-CORPUS’. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: FALSO TESTEMUNHO, ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. Testemunha que não prestou compromisso em processo civil por ser prima da parte, mas que foi advertida de que suas declarações poderiam caracterizar ilícito penal. 2. A formalidade do compromisso não mais integra o tipo do crime de falso testemunho, diversamente do que ocorria no primeiro Código Penal da República, Decreto 847, de 11/10/1890. Quem não é obrigado pela lei a depor como testemunha, mas que se dispõe a fazê-lo e é advertido pelo Juiz, mesmo sem ter prestado compromisso pode ficar sujeito às penas do crime de falso testemunho. Precedente: HC n. 66.511-0, 1ª Turma. ‘Habeas-corpus’ conhecido, mas indeferido.” (BRASIL, STF)

A respeito, considera-se equivocado condicionar a configuração do crime à realização da advertência supramencionada. O artigo 210 do CPP realmente determina ao magistrado que advirta as testemunhas acerca das penas cominadas ao falso testemunho, devendo o julgador proceder desse modo por força do comando legal. Entretanto, ainda que não realizada a prévia advertência, impõe-se sujeitar aquele que, após optar por testemunhar, falseia a verdade em juízo às sanções previstas no artigo 342 do CP, haja vista que ninguém pode escusar-se do cumprimento da lei por alegar desconhecê-la (artigo 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942).

Por sua vez, o STJ conta com mais vasta jurisprudência sobre a temática, tendo decidido reiteradamente pela irrelevância do compromisso legal de dizer a verdade para a caracterização do falso testemunho. No entendimento do Tribunal da Cidadania, o que se deve analisar é a existência de vínculo de parentesco, nos termos do artigo 206 do CPP, entre a testemunha e o acusado, o qual, uma vez constatado, é suficiente para a exclusão do crime ainda que a testemunha, podendo recusar-se, tenha optado por depor, conforme se infere dos julgados a seguir ementados:

“RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO DE IRMÃ BUSCANDO FAVORECER O IRMÃO. 1. Não incide na letra do art. 342, § 1º, do Código Penal – Falso Testemunho – a irmã do acusado, em depoimento no Plenário do Júri, ainda que sob compromisso, buscando obter prova favorável ao irmão. Neste caso, significativo o vínculo familiar. Não se pode exigir, humanamente, e, por isso, também pelo Direito, que a irmã deponha contra o irmão. Cumpre ponderar a fraternidade. 2. Recurso especial do Ministério Público conhecido, mas improvido.” (BRASIL, STJ)

“PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes. 2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta. 3 - Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento. 4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal.” (BRASIL, STJ)

O posicionamento adotado pelo STJ merece críticas, haja vista que confere os mesmos efeitos jurídicos a situações distintas, violando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF/88). Como já exposto, o artigo 206 do CPP prevê diferentes hipóteses, sendo pertinente abordar, nesse ponto, aquelas que constam de sua segunda parte. Assim, determina o referido dispositivo que certos familiares do acusado têm a faculdade de recusar-se a depor, em consideração aos laços de parentesco e/ou afetividade que os unem. Contudo, não havendo meio de prova alternativo, aquela faculdade se converte no dever jurídico de testemunhar. Tem-se, portanto, situações distintas, as quais, consoante a vertente material do princípio da isonomia, devem ser tratadas desigualmente, na medida de suas peculiaridades, o que se pretende observar quando da elaboração da solução para o problema de pesquisa proposto, a fim de que não se incorra no mesmo equívoco que o cometido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Interessante, por derradeiro, salientar o entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do Recurso Especial n. 1.549.417/MG, de agosto de 2016, no sentido de que as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas previstas no Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao processo penal, do que se discorda. O Código de Processo Penal contém disciplina própria acerca da prova testemunhal, esgotando a matéria. Estabelece como regra geral a obrigação de depor, excepcionando, desde que existentes meios de prova alternativos, tão somente alguns familiares do acusado. O diploma processual penal também é taxativo ao determinar a quais indivíduos não se pode deferir o compromisso legal de dizer a verdade. De acordo com regra básica de hermenêutica, as

exceções devem ser interpretadas restritivamente, de forma que aqueles que não foram elencados no artigo 206 do CPP têm o dever genérico de depor e, não constando do artigo 208 do mesmo *Codex*, devem prestar compromisso.

5. A SOLUÇÃO JURÍDICA

As diferentes situações que o artigo 206 do CPP encerra já foram explicitadas no decorrer do presente estudo. Entretanto, vale repisá-las, uma vez que a constatação das peculiaridades que envolvem cada uma delas é essencial para a determinação de suas respectivas conseqüências jurídicas. Desta feita, tem-se que o dispositivo legal sob exame prevê, em sua primeira parte, o dever genérico de depor, que obriga a todos que para tanto forem intimados. A regra anterior é, porém, excepcionada na segunda parte do artigo 206, que concede ao ascendente ou descendente, ao afim em linha reta, ao cônjuge (e ao companheiro ou companheira, em virtude do artigo 226, § 3º, da CF/88), ainda que desquitado (leia-se separado judicialmente ou divorciado), ao irmão e ao pai, à mãe, ou ao filho adotivo do acusado em processo criminal a faculdade de recusar-se a depor, desde que possível obter-se ou integrar-se a prova do fato delituoso e de suas circunstâncias por outro modo. Contudo, sendo o testemunho de tais pessoas o único meio de provar o crime, tornam-se elas obrigadas a depor, não mais podendo optar por testemunhar ou não sobre fatos que podem levar à condenação criminal de seu ente querido. Veja-se, assim, que, não havendo meio de prova alternativo, aquilo que era uma faculdade se transforma em dever específico, pelo que as hipóteses previstas no artigo 206 são, por óbvio, distintas.

Por sua vez, o artigo 208 do CPP proíbe o deferimento do compromisso legal de dizer a verdade às pessoas elencadas no artigo 206 e acima citadas, o que se aplica aos casos em que essas optam por depor ou são obrigadas a fazê-lo, isto é, tais pessoas jamais o prestarão. Como alhures dito, todavia, essa constatação não tem reflexos sobre a possibilidade de configuração do crime de falso testemunho, uma vez que a assunção de compromisso, ao contrário do que dispunha o artigo 261 do revogado Código Penal de 1890, não mais consiste em circunstância elementar do tipo penal previsto no artigo 342 do atual Estatuto Repressor.

Ademais, o dever de dizer a verdade, que é salientado por meio do compromisso, não decorre dele, mas da norma proibitiva ínsita ao tipo penal supramencionado, aplicando-se genericamente a todos aqueles que são chamados a testemunhar. O compromisso legal, na verdade, é instituto de natureza processual e vale como mera exortação, permitindo ao

magistrado vislumbrar, desde logo, o menor valor probatório do depoimento colhido de pessoa não compromissada.

Outrossim, não merece agasalho a linha de argumentação segundo a qual, ao proibir o deferimento do compromisso legal a determinados indivíduos, o artigo 208 pretendeu diferenciá-los das testemunhas compromissadas (ou depoentes), transformando-os em simples informantes. Isso porque, de acordo com o artigo 202 do CPP, toda e qualquer pessoa pode ostentar a qualidade de testemunha, não se excepcionando aquelas que não podem prestar compromisso. Desse modo, vê-se que as testemunhas conformam um gênero, do qual afluem espécies distintas: testemunhas compromissadas (numerárias ou depoentes) e testemunhas não compromissadas (extranumerárias, informantes ou declarantes).

Além disso, resta claro que o artigo 208 apenas reflete ponderação legislativa no sentido de que determinadas pessoas, por suas condições pessoais (insanidade, tenra idade, natural interesse na causa), não merecem seja dado aos seus relatos o mesmo crédito que se atribui, em regra, àqueles das testemunhas sãs, maduras e isentas de ânimo.

Das premissas assentadas, percebe-se que as pessoas a que o artigo 206 do CPP se refere são aptas a figurar como sujeitos ativos do crime de falso testemunho. Todavia, a depender da situação em que se encontrem ao testemunhar, isto é, no exercício de uma faculdade ou no de um dever, o delito pode ser excluído, em virtude da atipicidade conglobante da conduta, a princípio, tida como criminosa. É o que se passa a explicar.

Conforme a teoria da tipicidade conglobante, a tipicidade penal é a soma da tipicidade legal, que é a adequação da conduta à descrição fática constante do tipo penal, e da antinormatividade, que impõe seja a conduta contrária à norma proibitiva ínsita ao tipo penal e lesiva ao bem jurídico tutelado. Assim, uma conduta que se subsume perfeitamente ao tipo pode não ser penalmente típica, por não contrariar a norma que lhe é subjacente e/ou não afetar o bem jurídico cuja proteção é pretendida, isto é, por não ser antinormativa. Nos termos postos, a aferição da antinormatividade de uma conduta depende da interpretação sistemática (ou conglobada) da norma que subjaz ao tipo penal, a fim de fixar o alcance da proibição que ela encerra.

Nesse sentido, tem-se que a norma ínsita ao tipo penal do falso testemunho proíbe seja a verdade falseada pela testemunha, no intuito de preservar a probidade na administração da justiça. Os limites dessa proibição, no entanto, devem ser determinados, no que concerne ao cometimento do delito pelos familiares do acusado elencados no artigo 206 do CPP, à luz dos preceitos constitucionais que visam à tutela da família, sobretudo do artigo 226, *caput*, da CF/88, que a considera base da sociedade e merecedora de especial proteção estatal.

Ora, o artigo 206 do CPP, ao conferir a certos familiares do réu, aqueles com grau de parentesco mais estreito, a faculdade de recusar-se a depor, reconheceu que, como regra, não se pode razoavelmente exigir de tais indivíduos que testemunhem sobre fatos capazes de implicar a condenação criminal de um ente querido, observando, portanto, o ideal constitucional de tutela da família. Por óbvio, a estrutura familiar restaria abalada e os laços de afetividade, estremecidos ou até rompidos se um familiar próximo do acusado escolhesse testemunhar, relatando os fatos tal como efetivamente os percebera, em prejuízo do réu.

No entanto, isso não significa que, nessa situação, possa o familiar mentir em juízo, motivado por sua íntima relação com o acusado, pois, sabendo que, ao narrar o ocorrido, pode prejudicá-lo e não querendo esse resultado, deve optar por não testemunhar. Caso escolha fazê-lo, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena da prática do crime de falso testemunho. Portanto, a conduta, no caso, ao contrário do que entende o Superior Tribunal de Justiça, é criminosa. Não pode ser considerada atípica, haja vista que a proteção da família inspira, no máximo, a concessão legal da faculdade de testemunhar, isto é, a possibilidade de escolha entre testemunhar ou não. A disciplina constitucional de proteção à família não pode ser interpretada de modo a ampliar a impunidade.

Outra solução, porém, deve ser atribuída à situação em que, por não ser possível provar o crime e suas circunstâncias de outro modo, impôs o legislador a qualquer das pessoas aludidas no artigo 206 do CPP o dever de depor, privilegiando o interesse do Estado-juiz em que os fatos sejam reconstituídos para que tenha continuidade a persecução criminal. Nessa hipótese, tais indivíduos, mesmo sabendo que o relato de sua percepção dos fatos pode prejudicar imensamente o acusado, não têm a faculdade de não testemunhar, devendo comparecer em juízo para depor. Caso testemunhem em desconformidade com sua verdade subjetiva, praticam conduta legalmente típica, porém, penalmente atípica, pois não antinormativa.

Perceba-se que, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 495), um dos principais casos de atipicidade conglobante ocorre “quando uma norma parece proibir condutas cuja realização garantem [sic] outras normas, proibindo as condutas que a perturbam”. Por certo, a conduta daquele que, obrigado a depor, mente em juízo em virtude dos laços de carinho e afeto que nutre por um ente querido, a fim de preservar a entidade familiar, garante as normas constitucionais que visam à tutela da família, que deve, inclusive, ser especialmente protegida pelo Estado. Decorre da própria Constituição Federal de 1988 o reconhecimento da solidariedade familiar como um valor fomentado pelo ordenamento jurídico pátrio, em virtude

do que a conduta inspirada por esse valor não pode ser alcançada pela norma proibitiva anteposta ao tipo penal do crime de falso testemunho.

6. CONCLUSÃO

À primeira vista, a aptidão das pessoas mencionadas no artigo 206 do CPP para o cometimento do delito de falso testemunho pode ser considerada controversa. Porém, estabelecido que o compromisso legal de dizer a verdade é irrelevante para configuração do crime em comento, bem como que as pessoas aludidas, quando intimadas a depor, fazem-no na qualidade de testemunhas, conclui-se serem elas aptas à prática do falso testemunho.

Isso não significa, contudo, que o crime efetivamente se caracterizará em quaisquer circunstâncias. Nesse sentido, impõe-se concluir que os indivíduos constantes do artigo 206, ao contrário do que entende o STJ, cometerão o crime de falso testemunho quando, podendo recusar-se, optem por testemunhar e falseiem a verdade em juízo, haja vista que, nesse caso, as normas constitucionais de proteção à família inspiram tão somente a concessão legal, realizada pelo próprio artigo 206, da faculdade de depor a tais indivíduos, sem excluir a antinormatividade da conduta. Por outro lado, quando obrigados a testemunhar, os familiares do acusado elencados no artigo 206 não praticarão o crime de falso testemunho ainda que mintam em juízo para não prejudicá-lo, em virtude da atipicidade conglobante de sua conduta, albergada pela disciplina constitucional.

Tendo em vista o exposto, percebe-se o grave equívoco em que incorre o Tribunal da Cidadania ao julgar impossível a prática do delito de falso testemunho pelos familiares do acusado a que a lei processual penal expressamente alude inclusive quando esses optem por testemunhar. Essa orientação jurisprudencial precisa ser reformada, no intuito de que às diferentes hipóteses de fato previstas no artigo 206 do CPP correspondam conseqüências jurídicas adequadas às suas respectivas particularidades, em respeito ao princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a Administração Pública e dos crimes praticados por prefeitos. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos; rev. téc. de Cláudio de Cicco. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, com redação dada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Institui o Código Penal brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB de 1995. Disponível em <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no *Habeas Corpus* n. 66.511/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Néri da Silveira. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 05 ago.

1988. Disponível em
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=69915>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no *Habeas Corpus* n. 69.358/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Paulo Brossard. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 mar. 1993. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71667>>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 198.426/MG – Minas Gerais. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 14 ago. 2001. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=36675&num_registro=199800920510&data=20011105&formato=PDF>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no *Habeas Corpus* n. 92.836/SP – São Paulo. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 abr. 2010. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=965444&num_registro=200702469733&data=20100517&formato=PDF>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no *Habeas Corpus* n. 30.858/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Paulo Gallotti. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 12 jun. 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633173&num_registro=200301769404&data=20060801&formato=PDF>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1549.417/MG – Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 23 ago. 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1522272&num_registro=201502021942&data=20160908&formato=PDF>. Acesso em: 18 out. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 1.

_____. **Curso de direito penal: parte especial**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. v. 4.

HUNGRIA, Nélon. **Comentário ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 250 a 359-H. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 3.

WELZEL, Hans. **Derecho penal**: parte general. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.